



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2008**

**Altera a redação do art. 282 do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 – Código Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para modificar a conduta incriminada de exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou
farmacêutica”**

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é praticado por quem possui autorização legal, mas excede-lhe os limites:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

§ 2º. Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem emprega pessoa que não está legalmente autorizada a praticar atos inerentes à profissão de médico, dentista ou farmacêutico, ou permite a realização dessas atividades, ainda que a título gratuito.

Aumento de Pena

§ 3º. A pena é aumentada de um a dois terços e multa:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - se é aplicado procedimento invasivo;

II - se for receitado, ministrado ou aplicado medicamento de prescrição controlada.”
(NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente